

TC 033.688/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente dessa associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, a ser realizado em 14/6/2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 41), foram previstos R\$ 109.150,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 9.150,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2009OB800904, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 10/7/2009 (peça 1, p. 54).

4. O ajuste vigeu no período de 10/6/2009 a 14/8/2009, com prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste, para apresentação da prestação de contas.

5. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 295, datado de 9/6/2009; peça 1, p. 18-21). Nesse parecer descrevem-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado, quais sejam: (a) divulgação em TV; e (b) contratação das seguintes atrações musicais: Danielzinho e Forrozo Quarto de Milha e Banda Mastruz com Leite.

6. Pelo ofício inserto na peça 1, p. 57, datado de 20/10/2009, o MTur solicitou do convenente a apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos. A documentação solicitada teria sido enviada mediante o expediente que se encontra na peça 1, p. 58 (documentação não juntada aos presentes autos).

7. No âmbito do MTur a aludida prestação de contas foi examinada, preliminarmente, por meio da Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 5/2010, (peça 1, p. 59-63 e 65), de 5/1/2010, do Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 11/2010 (peça 1, p. 64, 66-67), de 19/2/2010, e da Nota Técnica 396/2010 (peça 1, p. 69-72), de 14/4/2010. Após esse exame, conclui-se pela necessidade de diligenciar a convenente, em face das ressalvas financeiras e técnicas apontadas nesses pareceres.

8. Comunicado das ressalvas apontadas nos pareceres acima mencionados (peça 1, p. 68), o presidente da ASBT apresentou as justificativas presentes na peça 1, p. 77-83.

9. Após manifestação da entidade conveniente, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1191/2011 (peça 1, p. 85-89), na qual se sugeriu a impugnação da despesa referente ao item “divulgação em TV”, tendo sido, por isso, a execução física do ajuste aprovada parcialmente.

10. A ASBT se manifestou novamente apresentado as justificativas e documentos que se encontram na peça 1, p. 94-100, os quais foram examinados na Nota de Reanálise 209/2012 (peça 1, p. 101-103), da Coordenação Geral de Monitoramento Avaliação e Fiscalização de Convênios do MTur, que ratificou a nota técnica mencionada no parágrafo 9 desta instrução.

11. No que tange à execução financeira da avença, na Nota Técnica de Reanálise 115/2012, de 22/5/2012 (peça 1, p. 108-111), da Coordenação Geral de Convênio do MTur, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas em face de ressalvas relativas à inexigibilidade de licitação, contratos de exclusividade/publicação, contratação de serviços de divulgação e publicidade e glosa do valor de R\$ 11.150,00 (relativo aos serviços de divulgação em TV).

12. Ciente das aludidas ressalvas, a entidade conveniente apresentou seus esclarecimentos pelo expediente inserto na peça 1, p. 112-124.

13. Houve novo pronunciamento do MTur acerca da execução física do ajuste pela Nota Técnica de Reanálise 817/2012, de 23/10/2012, que aprovou a prestação de contas no que se refere a esse quesito (peça 1, p. 125-127).

14. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 128-162 e peça 2, p. 1-14), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 498/2014, de 22/9/2014, mantendo a reprovação das contas concernente à execução financeira do ajuste nos termos da Nota Técnica 115/2012 (vide item 11 desta instrução), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações (peça 2, p. 18-22):

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados;

c) não publicação do extrato do contrato celebrado;

d) inexigibilidade para serviços de publicidade, em afronta ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;

e) quanto a declaração de gratuidade ou não do evento, foi encaminhado pelo conveniente uma declaração na qual constava que não houve, por parte da ASBT, a obtenção de receita financeira com a venda de bens ou serviços. No entanto, não restou claro se o evento foi ou não gratuito e se houve ou não cobrança de ingressos; e

f) registou-se ainda a constatação apontada no Relatório de Demanda Externas 00224.001217/2012-54, na qual a CGU verificou a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê.

15. Oportuno consignar que no aludido relatório da CGU foram apontadas ainda as seguintes constatações relativas ao convênio em exame:

- a) ausência de publicidade devida de inexigibilidades de licitação; e
- b) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT.

16. Notificados a ASBT e seu presidente à época, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, sobre a reprovação da prestação de contas (peça 2, p. 15-17 e 23), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 2 p. 25-26). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e notificou o presidente da entidade, em 7/4/2015, informando acerca dessa decisão (peça 2, p. 27) e sobre a instauração da presente TCE.

17. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 291/2015, em 20/5/2015, tendo sido informado com motivo para instauração desta TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do convênio, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 186.384,33 (peça 2, p. 44-48), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, por este valor no Siafi (peça 2, p. 56, 58 e 60).

18. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Ministério do Turismo, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 2, p. 68-70), certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 71-72) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 2, p. 80).

EXAME TÉCNICO

19. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme apontado na seção “Histórico” desta instrução.

20. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), em face da reprovação da prestação de contas apresentada, consoante ressalvas consubstanciadas na Nota Técnica de Reanálise 115/2012, de 22/5/2012 (peça 1, p. 108-111), e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 498/2014, de 22/9/2014 (peça 2, p. 18-22), ambas da Coordenação de Prestação de Contas do MTur.

21. Consoante já observado no histórico desta peça, não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às contas apresentadas pela convenente. Essa documentação também não está disponível no Siconv.

22. Desta forma, visando obter elementos necessários à formação de um juízo de valor acerca dos fatos que levaram à instauração desta TCE, propõe-se, preliminarmente, diligenciar a Secretaria Executiva do MTur para que envie todos os documentos referentes à prestação de contas apresentada pela entidade convenente.

23. Além disso, sugere diligenciar a CGU-SE para que envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demanda Externas

00224.001217/2012-54, referentes, especificamente, ao convênio objeto desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo** para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe a esta Secretaria cópia de todos os documentos referentes ao Convênio 398/2009 (Siconv 703617), que deram origem ao processo de tomadas de conta especial n. 72031.001405/2015-01, principalmente aqueles relacionados à prestação de contas apresentada e que fundamentaram a Nota Técnica de Reanálise 115/2012, de 22/5/2012, e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 498/2014, de 22/9/2014; e

b) à **Controladoria Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de **quinze dias**, envie a esta Secretaria cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, referentes especificamente ao Convênio 398/2009 (Siconv 703617), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, e principalmente aqueles que evidenciaram a seguinte irregularidade: “Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 28.000,00.”

Secex-SE, 31 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Matr. 7680.5